SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006895-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Nulidade / Inexigibilidade do

Título

Requerente: LILIANA FERNANDES

Requerido: Claro S.A. e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha contrato de prestação de serviços da denominada "CLARO/TV", cancelando-os em novembro/2013 e pagando a última fatura relativa a eles em fevereiro/2014.

Alegou ainda que passados seis meses foi surpreendida com o débito em sua conta bancária promovido pelas rés e que se referia aos serviços já aludidos.

Em contato com uma atendente das rés, que não soube explicar o que tinha acontecido, recebeu a promessa de que novos débitos não mais ocorreriam, mas isso se repetiu por duas outras vezes.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

A preliminar suscitada em contestação pelas rés

não merece acolhimento.

morais que suportou.

Muito embora ambas possam consistir em empresas diversas, é evidente o liame entre elas, tanto que a logomarca "CLARO" aparece na fatura de fl. 13.

Eventuais dúvidas sobre a diversidade entre as rés resolve-se em favor da autora e na esteira da teoria da aparência, o que basta a que as duas figurem no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, a autora questiona débitos feitos em sua conta bancária pelas rés meses após o cancelamento do contrato de prestação de serviços anteriormente em vigor.

Na peça de resistência, as rés anotaram que inexistiu falha na prestação do serviço a seu cargo e que "as cobranças realizadas se tratam de saltos remanescentes em aberto" (fl. 36, quinto parágrafo).

Tocava-lhes fazer a prova a esse respeito, seja por força da regra prevista no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque não seria exigível que a autora demonstrasse fato sobre o qual não possui ligação alguma.

As rés, porém, não se desincumbiram minimamente desse ônus porque não amealharam um só indício que ao menos conferisse verossimilhança à existência da suposta dívida, aliás, não delimitada em sua extensão.

Por fim, não é crível a existência de saldo em aberto que não foi cobrado por vários meses, passando a sê-lo a prestações.

Reconhece-se bem por isso que não havia lastro às cobranças aqui debatidas, sendo em consequência de rigor a declaração da inexigibilidade de tais débitos e a restituição do valor correspondente à autora, com a ressalva de que ela não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé das rés, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que a não terá incidência a aludida regra.

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa,

irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp nº 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Deles não adveio, ademais, nenhuma outra consequência concreta que fosse prejudicial à autora.

Os documentos de fls. 16/17 e 29 não patenteiam a cobrança de encargos à autora, até porque não se sabe por quanto tempo a conta permaneceu com saldo negativo (o único dado a propósito é fornecido pelo documento de fl. 17, o qual evidencia que isso permaneceu por apenas um dia).

Assim, não há comprovação segura de que a hipótese extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 recentemente editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, <u>verbis</u>:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não vinga esse pedido do autor no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 382,31, acrescida de correção monetária, a partir do débito de cada importância que a compôs (R\$ 107,19 em julho/2014 – fl. 16, R\$ 167,93 em junho/2014 – fl. 17, R\$ 107,19 em agosto/2014 – fl. 29), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 24/25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA